



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

L. E. I. Nº 100/79

SÚMULA: Lei Orgânica do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

A Câmara Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L. E. I.

FATO GERADOR

Artigo 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º - Para os efeitos desta lei considera-se:

- I - Empresa - o empregador, como definido na Consolidação das Leis do Trabalho, excluídos os profissionais liberais;
- II - Profissional autônomo:
 - a) - O que exerce habitualmente e por conta própria atividade profissional remunerada;
 - b) - O que presta, sem relação de emprego, serviços caráter eventual a uma ou mais empresas.

§ 2º - Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei o profissional autônomo que remunera os serviços a ele prestado, por mais de 2 (dois) profissionais autônomos, bem como, a cooperativa e a sociedade civil, de direito ou de fato.

Artigo 2º - A incidência do imposto e a sua cobrança são independentes:

- I - Do resultado financeiro do efetivo exercício de atividade;
- II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares no exercício de atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- III - Do pagamento ou não do preço do serviço no momento ou exercício.

Artigo 3º - O imposto será devido ao Município:

- I - No caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele.
- II - Nos demais casos, quando o estabelecimento ou domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

SUJEITO PASSIVO

Artigo 4º - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo que exerce, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer atividade cujos serviços não estejam sujeitos a outro tributo sobre a produção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

§ Único - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço a comprovação de respectiva inscrição no cadastro de contribuintes da Prefeitura.

BASE DE CÁLCULO

Artigo 5º - A base de cálculo é o preço do serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - Na prestação de serviços por profissionais autônomos, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso I, do Artigo 6º;
- II - Na prestação de serviços de construção civil, caso em que o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzidas as parcelas correspondentes:
 - a) - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
 - b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;
- III - Na prestação de serviços que envolver o fornecimento de mercadorias, caso em que não se inclui, na base de cálculo, o valor das mercadorias fornecidas.

§ 1º - Considera-se de profissional autônomo para os efeitos do inciso I, deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com auxílio de até 2 (dois) empregados, inscritos no cadastro de contribuintes do imposto.

§ 2º - Exclui-se do disposto no inciso III, deste artigo os serviços de hospedagem em hotéis, pensões e congêneres quando o valor da alienação for incluído no preço de diária ou diária.

Artigo 6º - No caso de prestação de serviços à crédito sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez, sobre o valor total da operação.

§ Único - Incluem-se na base de cálculo do imposto as taxas relativas à concessão de créditos, ainda que cobradas em separado.

Artigo 7º - Na prestação de serviços à título gratuito feito pelo contribuinte do imposto, este será calculado sobre o valor declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à operação.

§ 1º - O valor declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

§ 2º - No caso de declaração de valores notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, a Fazenda Municipal arbitrará a importância a ser paga em prejuízo da extinção das penalidades cabíveis.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de:

- I - Inexistência de declaração nos documentos fiscais;
- II - Não emissão dos documentos fiscais nas operações a título gratuito.

Artigo 8º - O imposto será cobrado:

- I - Na hipótese do inciso I, do artigo 5º, pelos valores especificados na Tabela I-a, para cada perfil habilitado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

II - Nos demais casos, pela aplicação, sobre a receita bruta mensal das atividades relacionadas na Tabela I b, que integra esta Lei.

§ Único - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo do imposto o valor da alíquota correspondente à atividade predominante, assim entendida, é critério da Administração e de acordo com a natureza das atividades:

I - A que contribuir em maior parte para a formação da receita mensal;

II - A que ocupa maior número de pessoas;

III - A que demande maior prazo de execução;

§ 2º - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será cobrado e calculado por estabelecimento.

§ 3º - Consideram-se estabelecimentos distintos para os efeitos do parágrafo anterior:

I - Os que embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos não se considerando como tal 2 (dois) ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem várias salas ou pavilhões de um mesmo imóvel.

§ 4º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta ou ainda quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé, o imposto será calculado sobre a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - Folhas de salários pagos durante o período, adições de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retirada de proventos, sócios ou gerentes, bem como, obrigações trabalhistas ou sociais;

III - 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do imóvel das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao ano ou fração;

IV - Despesas com água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

DO LANÇAMENTO

Artigo 9º - O lançamento do imposto far-se-á:

I - Anualmente, pelo órgão fazendário, com relação às atividades relacionadas na Tabela I-a, quando exercidas por profissionais autônomos;

II - Mensalmente, mediante declaração do contribuinte (auto-lançamento), com relação às atividades relacionadas na Tabela I-b, quando exercidas por empresas ou pessoas a elas equiparadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

DO DOCUMENTO FISCAL

Artigo 10 - É obrigatório por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de autolancamento, a emissão de nota fiscal em todas as operações que constituem ou possam vir a constituir fato gerador do imposto.

Artigo 11 - A nota fiscal obedecerá os requisitos fixados no regulamento, não podendo ser emendada ou ressurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade.

Artigo 12 - A impressão das notas fiscais dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

§ Único - As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter, na forma e nos preços previstos no regulamento, registros próprios das notas fiscais que imprimirem.

Artigo 13 - Nas operações à vista, o regulamento poderá estabelecer casos em que a nota poderá ser substituída por cupão de máquina registradora.

DA ESCRITA FISCAL

Artigo 14 - Os contribuintes do imposto, sujeitos ao regime de auto lançamento, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei ou regulamentos, à escrituração do Livro de Registro de Operações.

§ Único - O livro a que se refere este artigo obedecerá ao modelo estabelecido no regulamento.

Artigo 15 - Constituem instrumento auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, documentos fiscais, as guias de recolhimento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes a arquivos de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Artigo 16 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Artigo 17 - Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação, pela repartição competente.

DOS CONTRIBUINTES DE RUDIMENTAR ORGANIZAÇÃO

Artigo 18 - Os contribuintes de rudimentar organização, tal como descritos no regulamento, poderão, à critério da Fazenda Municipal, ser dispensados da emissão de nota de transação a que se refere o artigo 10, bem como, da escrituração dos livros de escrita fiscal relacionados no artigo 14.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto será pago por estimativa, com base nos montantes arbitrados pela autoridade fiscal.

§ 2º - A estimativa a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá até prova em contrário.

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 19 - A fiscalização do imposto sobre serviços compete ao órgão próprio da Prefeitura, nos termos do Regimento Interno e far-se-á na forma do regulamento.

Artigo 20 - A fiscalização do imposto será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exercem atividades tributáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

- c) - Retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
 - d) - entrega de documentos para apuração do preço do serviço ou de fixação da estimativa;
 - e) - embarçar ou iludir a ação fiscal.
- III - Multa igual a 20% (vinte por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido, no caso de retificação voluntária do contribuinte;
- IV - Multa de importância igual a 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento, apurado por procedimento tributário;
- V - Multa igual a 60% (sessenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção de imposto devido;
- VI - Multa igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, na falta de recolhimento de imposto retido na fonte.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de 31 de Dezembro de 1.979, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de Dezembro de 1.979.

Hugo Roberto Schlosser
HUGO ROBERTO SCHLOSSER
Prefeito Interino

Registre-se e Publique-se

Ivo Quarones da Rosa
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

ESTADO DO PARANÁ

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TABELA I

A - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (Pessoa Física)

	Valor Anual Fixo Fração s/e U.F.
1 - Com Formação Superior.....	2,0
2 - Com Formação 2ª Gru.....	1,5
3 - Outros com Estabelecimento Fixo	1,0
4 - Outros s/Estabelecimento Fixo..	0,1

B - EMPRESAS (Pessoa Jurídica)

	Preço s/Serviço
1 - Construção Civil.....	2,0
2 - Profissionais Equip. e Empresas	1,5
3 - Cooperativas.....	1,0
4 - Diversões Públicas.....	
a - Cinema e Teatro.....	5,0
b - Outras Diversões.....	10,0
5 - Demais Serviços.....	3,0